

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 18 de junho de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1050778-50.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Usinas Sp Pavimentação e Tecnologia Ltda. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

1 - Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 60.862.331/0001-62, com sede na av. Guido Caloi nº 1839, Jardim Dom Bosco, São Paulo/SP, cep 05802-140 ; **AULIPAV PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 09.204.895/0001-50, com sede na av. Guido Caloi nº 1839, sala 110, Jardim Dom Bosco, São Paulo/SP, cep 05802-140 ; e **USINAS SP PAVIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 35.523.397/0001-80, com sede na av. Raimundo Pereira de Magalhães nº 16.850, Plato5/Usado, Vila Santa Cruz, São Paulo/SP, cep 05220-000, **em conjunto denominadas como “ENPAVI”**, todas com principal estabelecimento sito à Rua William Speers,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

nº 1.088 e 1.212, Bairro da Lapa, São Paulo/SP, CEP 04101-300.

As requerentes relatam que a Enpavi foi fundada em 1956 e possui longa trajetória de sucesso no ramo de asfaltamento. Na década de 60, adquiriu sua primeira usina de asfalto e, hoje é sócia majoritária da Usinas SP, destinada à produção e preparação de concreto asfáltico. A Aulipav é sócia proprietária da Enpavi. Em 2016, chegaram a empregar 1000 funcionários e atuaram em várias localidades do país. Têm único controle e a mesma estrutura societária. Contudo, nos últimos 6 anos, vêm enfrentando decréscimo constante de resultados, fruto da paralisação dos projetos do PAC. As obras do poder público tornaram-se incipientes. Por fim, inegável a aguda e recente crise causada pela pandemia Covid-19, que frustrou as expectativas de eventual retomada financeira. Os credores mostram-se refratários a negociações.

2 - Antes de examinar a pretensão das devedoras ao processamento da recuperação judicial, é preciso tecer algumas considerações sobre o momento atual e os processos de resolução de crises empresariais, em meio a tentativas de modificação legislativa. Fabio Konder Comparato observou que **“é muito mais fácil mudar as leis de um país do que modernizar seus costumes e transformar as mentalidades”**. (Rumo à Justiça, ed. Saraiva, 2010, São Paulo, p. 10). Como houve resistência cívica ao PL 1397 tal como proposto, tendemos a não cravar com o mestre a primeira parte da sua afirmação, porém parece ter chegado o momento de maturidade para a almejada mudança de mentalidade.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Certamente a pandemia será um divisor de águas para o surgimento de uma nova mentalidade em relação à falência. A pandemia não é culpa de ninguém. Alguns empresários irão à falência em decorrência das medidas de distanciamento social. Será preciso tratar essa situação com um remédio não tão amargo como o do afastamento do mercado por 5 anos.

Ao mesmo tempo, a conduta colaborativa de agentes econômicos tem sido comum. Muitas renegociações privadas foram celebradas e outras estão sendo realizadas sem necessidade de qualquer recurso ao Poder Judiciário. A pandemia, embora trágica, é propícia para a criação da nova mentalidade quanto ao tema do acesso à Justiça.

Sob a promessa de que ninguém terá uma lesão a seu direito sem apreciação do Estado, a CF/88 reservou ao Poder Judiciário papel destacado na proteção à cidadania. O acesso à ordem jurídica justa resultou em uma multiplicidade de demandas sociais e econômicas e no ano passado foram propostas mais de 28 milhões de ações. A Magistratura tem alta produtividade, mas nossa despesa com o serviço judiciário é alta, se comparada com a de outros países. Há algo de errado no acesso à Justiça de forma descontrolada.

Sem prejuízo de mudanças legislativas como a introduzida no processo trabalhista e que resultou em queda expressiva de demandas, e sem entrar na discussão acerca dos incentivos econômicos para uma desjudicialização dos conflitos, nota-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores passou a ser mais rigorosa na análise do interesse de agir, concluindo que o direito de acesso à Justiça deve ser responsável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo para análise” (Recurso Extraordinário 631.240). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir que o consumidor não tem direito de exigir a exibição do instrumento contratual em juízo sem previamente ter solicitado o documento diretamente à agência bancária (REsp. 1.349.453).

A releitura do princípio do acesso à Justiça pelos Tribunais Superiores foi acompanhada de modificações legislativas recentes (CPC e Lei 13.140/2015) que enfatizaram a necessidade de solução adequada aos conflitos, não só pelo Poder Judiciário, mas também com o apoio da mediação e da conciliação.

Nos termos do artigo 3º, “§ 2º do CPC:

“§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos juízes, advogados, defensores e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”

Embora o conciliador e o mediador possam ser atores relevantes na cena conflituosa, é importante ressaltar que a valorização da autonomia privada na solução da crise econômico-financeira é o modelo adotado desde 2005 pela Lei 11.101. Aos diretamente afetados pela crise foi atribuído o papel de decidir acerca da melhor forma de superar a crise, após uma negociação dos credores com o devedor, que resultará na aprovação ou

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

rejeição do plano de recuperação.

Porém, e aqui impõe-se a releitura do direito de acesso à Justiça no direito das empresas em crise, é preciso que o devedor demonstre ter iniciado tratativas extrajudiciais com seus credores, envidado esforços na negociação, realizado propostas razoáveis, e, além disso, que as medidas adotadas não tenham se mostrado suficientes para a negociação avançar e resultar em acordo que permita a superação da crise. É preciso atribuir-lhe o ônus de demonstrar, com documentos que acompanham a petição inicial, que necessita da proteção judicial para concluir o processo negociado de solução da crise, já iniciado extrajudicialmente. Ademais, como a Lei 11.101/2005 oferece ao devedor mecanismo muito mais rápido e barato, e, portanto, mais eficiente para a solução da crise, cabe ao devedor igualmente demonstrar que o seu recurso à recuperação judicial se deve à impossibilidade de utilizar a recuperação extrajudicial.

Essa modalidade de recuperação tem sido pouco utilizada, porém é um instrumento que pode oferecer segurança aos agentes econômicos. As lacunas legislativas a respeito de “stay period” e alienação de UPI podem ser supridas pelas normas aplicáveis à recuperação judicial. A exclusão dos créditos trabalhistas, previstas em 2005, foram superadas pelas alterações legislativas posteriores que valorizaram a autonomia da vontade dos trabalhadores na resolução dos contratos, redução de jornada e de salário. Temos mecanismos legais e adequados para a superação das crises.

Aos agentes econômicos a lei assegura autonomia para a solução negociada da crise, situação normal e esperada em um regime baseado na livre iniciativa econômica. Quem tem o poder de vincular-se a outros agentes, assumindo obrigações na ordem econômica, também tem a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

responsabilidade de buscar soluções para o reajuste das obrigações assumidas, adaptando-as aos tempos de pandemia.

Não havendo, no âmbito privado, uma solução que possa ser implantada sem o risco de determinado credor dissidente impedir a solução coletiva mais vantajosa, então cabe ao devedor e aos credores aderentes um esforço qualificado na negociação, para a obtenção de adesão de mais de 3/5 e o uso da recuperação extrajudicial, meio menos oneroso e mais rápido para a solução da crise.

E apenas em caso de insuperável necessidade, devidamente justificada, quando incapaz de obter uma adesão da grande maioria dos credores, mesmo tendo se empenhado na negociação, o devedor poderá se valer da recuperação judicial, por ser o meio mais oneroso aos credores, ao Estado, e à sociedade.

O que não se pode mais admitir é que o devedor somente inicie a negociação com os credores, para a superação da crise, após o ingresso do pedido de recuperação judicial, pois esta situação não revela qualquer pretensão resistida por parte dos credores, faltando o interesse de agir. Não se pode reconhecer ao devedor o direito absoluto de escolher o meio de solução da crise que tem se mostrado caro, demorado e ineficiente, havendo outro mais barato, caro e eficiente.

Como enuncia o art. 3º., parágrafo 3º. do CPC, não há apenas um dever ético do advogado em estimular a solução consensual dos conflitos – por meio da efetiva negociação do devedor com seus credores antes do ingresso em juízo -, mas uma imposição legal. Estímulo à solução consensual mais rápida, menos custosa e mais eficiente (primeiro a negociação privada, depois a recuperação extrajudicial, e somente como

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

último recurso a recuperação judicial) é dever de todos os que atuam na solução das crises empresariais.

Ou seja, deve haver autonomia e responsabilidade dos agentes econômicos na solução das crises, sem prejuízo dos mecanismos de apoio à solução extrajudicial de conflitos, como o implantando pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento CG 11/2020, e de outros meios adequados, como a mediação.

Por fim, importante destacar que o próprio comportamento do devedor, antes do pedido e no curso do processo, deve ser levado em conta para a apreciação dos pedidos que formular em juízo. A falta de empenho na negociação e a inexistência de propostas razoáveis para a satisfação dos interesses dos credores não pode pautar a atuação do devedor em juízo. Uma postura menos conflituosa é o que se espera daquele devedor que necessitar da proteção judicial, pois esta não será assegurada a quem pretender fazer uso indevido da recuperação judicial.

2 - Passando ao caso dos autos, e presumindo que o devedor se esforçou na solução extrajudicial e não obteve êxito, em razão da grande quantidade de credores trabalhistas e da incapacidade de evitar as penhoras que têm recaído sobre recursos financeiros, e porque aparentemente estão presentes os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, deve ser deferido o processamento.

Como as devedoras atuam de forma complementar, com administração centralizada e identidade de acionistas, tudo a justificar a tramitação dos pedidos de recuperação judicial de forma conjunta, em um único processo, com economia de despesas e esforços, o processamento será



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

conjunto, o que não resulta em consolidação substancial. A reunião dos ativos de todas as devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de um plano unitário e a votação do referido plano em única deliberação, dependem da deliberação dos credores, ou de decisão judicial que imponha tal solução, no momento oportuno.

3 - Pelo exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das sociedades mencionadas no item 1 e nomeio como **Administradora Judicial ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES**, CNPJ 02.089.206/0001-65, representada por Luiz Deoclécio Fiore de Oliveira, CPF 279.316.278-73, com endereço à Alameda Rio Negro nº 503, conjunto 1303, Alphaville, Barueri/SP, telefone (11) 2680-6745 e 2680-7447, e sítio eletrônico <http://www.onbehalf.com.br>, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

3.1. Havendo interesses múltiplos em um processo de recuperação judicial, como o dos empregados, dos fornecedores, dos bancos, do Fisco, do Poder Público, é importante introduzir a mediação desde logo no processo, a fim de seja capaz de oferecer soluções adequadas a todos os interessados, com rapidez e economia de custos.

Por isso, nomeio como **mediadora**, desde logo, **Nathalia Mazzoneto**, a quem competirá realizar sessões de pré-mediação, e, caso não haja oposição dos interessados, prosseguir no exercício da função. A nomeação judicial não vulnera a autonomia da devedora e dos credores no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

processo de escolha do mediador, mas se deve a uma razão de ordem prática. Nesta fase do processo é absolutamente impossível aguardar a atuação coordenada dos credores na indicação de um mediador. Portanto, a medida mais adequada, como estímulo à adoção da mediação, é a nomeação judicial, sem prejuízo de que a escolha recaia sobre outro profissional, após as sessões de pré-mediação.

3.2. Em 15 dias, os profissionais nomeados apresentarão proposta de trabalhos e de remuneração, considerando as circunstâncias do caso.

4 - Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

4.1. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão de todas as execuções todos os juízos competentes, informando que as divergências e habilitações devem ser feitas diretamente ao administrador judicial, por meio do endereço eletrônico [enpavi.2vfrj@onbehalf.com.Br.](mailto:enpavi.2vfrj@onbehalf.com.Br)

4.2. Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, pois a juntada de petição nos autos gera tumulto, em prejuízo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

da efetividade do processo e com dano à coletividade dos credores. Assim sendo, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, os credores apresentarão requerimento de inclusão dos seus créditos diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico enpavi.2vfrj@onbehalf.com.Br. **O administrador judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais.**

6 - Determino às recuperandas **apresentação de contas até o dia 30 de cada mês**, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

7 - Dispensar as recuperandas de apresentação de **certidões negativas** para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

8 - **Expeça-se edital**, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

parte dos credores. **Todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, por meio do endereço eletrônico enpavi.2vfrj@onbehalf.com.br, que deverá constar do edital.**

8.1. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

8.2. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

9 - A despeito do entendimento que vinha sendo adotado neste juízo, houve recente decisão do STJ, no REsp 1.699.528, em sentido oposto, e, para que não haja insegurança jurídica, serão contados os **prazos previstos na Lei 11.101/2005 em dias corridos**. Prazos processuais, nos termos do CPC, contam-se em dias úteis.

10 - Comuniquem as recuperandas a presente decisão às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Fazendas Públicas da União, dos Estados (no de São Paulo, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br) e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, informando-lhes nomes das recuperandas, número do processo, data da distribuição do pedido e data da decisão de deferimento do processamento, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

11 – A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00, para fins de alçada. Contudo, o passivo é de mais de R\$ 50.000.000,00. Tendo, portanto, atribuído valor irrisório à causa, apresente a devedora valor mais adequado, corresponde a 5% do seu passivo, sem prejuízo de posterior retificação, ao final. Assim sendo, determino a emenda e o respectivo recolhimento da diferença de custas no prazo de 10 dias.

12 – Intime-se o Ministério Público.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**